



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 676 – CLASSE 21ª – CUIABÁ – MATO GROSSO.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrido: Eliene José Lima.


Advogados: Mário Ribeiro de Sá e outros.

1. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO FEDERAL. ARTS. 262, IV, E 276, II, a, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVAS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica do TSE admite provas pré-constituídas em recurso contra expedição do diploma, ainda que o feito original não tenha transitado em julgado.
2. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ART. 23, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDOS IMPROCEDENTES. Ante a falta de provas das condutas ilícitas apontadas na inicial, passíveis de comprovar captação ilícita de sufrágio e/ou gastos ilícitos de campanha, o pedido deve ser julgado improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedentes os pedidos formulados no recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de setembro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral (MPE) ajuizou recurso contra a expedição do diploma de Eliene Lima, eleito deputado federal e diplomado em 19.12.2006, com fundamento nos arts. 262, IV, d, e 276, II, a, do Código Eleitoral¹ (fl. 2).

Informou que o recorrido doou “[...] a número indeterminado de cidadãos [...]” (fl. 6) combustível com o objetivo de obter-lhes o voto.

Segundo o recorrente, Eliene Lima adquiriu cerca de 1.500 (mil e quinhentos) litros de gasolina em um posto, pelo preço de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Esse combustível foi liberado aos poucos a eleitores, em período próximo da eleição.

Nesse sentido, exemplificou o caso do eleitor Luiz Carlos Alves da Cruz, que, em 29.09.2006, foi ao comitê do recorrido e solicitou gasolina a uma funcionária. Ela, por sua vez, informou-lhe que somente o recorrido poderia autorizá-la a fornecer uma requisição. Esse eleitor, então, comunicou-se, por telefone, com o então candidato, que permitiu a liberação de 30 (trinta) litros de gasolina.

Conforme narra o MPE, em 1º.10.2006 – dia da eleição –, o eleitor, de posse da requisição, dirigiu-se até o posto onde o recorrido adquiriu o combustível. Quando ia abastecer seu veículo, foi surpreendido por policiais federais e levado à uma delegacia para prestar depoimento.

Ainda relatou o recorrente que Eliene Lima prometeu a esse mesmo eleitor que, após o pleito, iria patrocinar um almoço para jovens da igreja Assembléia de Deus; além disso, fez promessas e entrega de mimos e favores a eleitores, em troca de votos.

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 8.9.1999).

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

II - ordinário:

a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais.

Asseverou que a conduta do recorrido se enquadra no tipo penal do art. 299 do Código Eleitoral – corrupção eleitoral – e no ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio.

Sustentou que, caso não se entenda que a conduta constitua captação ilícita de sufrágio, a doação de combustível caracteriza gasto ilícito de campanha – art. 23, § 5º, da LC nº 9.504/97², sujeito à sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições³.

Como o fato imputado ilícito também foi objeto de uma representação por captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha, juntou à inicial cópia integral daquele feito, atualizada até o momento da propositura deste recurso, com as oitivas das testemunhas lá ouvidas (fls. 18-66).

Por fim, pleiteou “[...] produção de todas as provas indicadas [...]” (fl. 17).

À fl. 74, o recorrido apresentou contra-razões, em que afirmou que o MP deveria ter instruído a inicial com as provas de que a decisão, na representação originária, contrariou as provas dos autos nas hipóteses do art. 222 do Código Eleitoral e/ou do art. 41-A da Lei das Eleições.

No mérito, declarou que não há provas de nenhum ilícito eleitoral praticado por ele, como demonstram os testemunhos de Luiz Carlos Alves da Cruz e Leôncio Figueiredo do Nascimento, pois não doou, entregou ou prometeu bens a qualquer eleitor. Diz que o combustível era para ser usado na campanha e que o adquiriu de acordo com as prescrições legais atinentes à prestação de contas. Anotou que a gasolina se destinava à filha do eleitor, funcionária na campanha, e que o depoimento daquele cidadão na delegacia de polícia foi influenciado pelo seu estado emocional, ademais, estava

² Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.
[...]

^{5º} Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a pessoas físicas ou jurídicas.

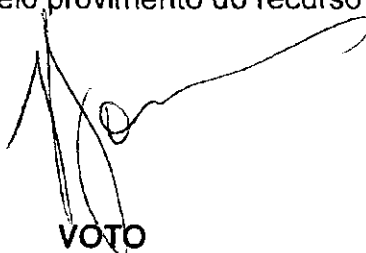
³ Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.
[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

desacompanhado de advogado. Por fim, apontou julgado deste Tribunal em que se demonstraria ser descabido o pedido genérico de produção de provas do recorrente.

A PGE opinou pelo provimento do recurso (fl. 95).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, primeiramente, o fato de a inicial deste recurso contra expedição de diploma vir instruída com provas – oitivas de testemunhas – de representação eleitoral, ainda sem trânsito em julgado, não apresenta óbice para o seu prosseguimento.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se colhe deste julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. RECONSIDERAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCEd). POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. NECESSIDADE DE COLHEITA EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 19, LEI Nº 64/90.

1. Este Tribunal fixou a possibilidade de se valer o recorrente, no RCEd, de provas pré-constituídas em outro feito, ainda que sobre ele não haja pronunciamento definitivo.
2. Para instruir o Recurso Contra Expedição de Diploma, no qual se persiga a declaração de inelegibilidade, a prova deve advir de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (art. 19 da LC nº 64/90), e não de representações eleitorais. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido. (Acórdão nº 7038, rel. min. José Delgado, de 29.6.2006)

Ultrapassada essa questão, relembro que o Ministério Público, valendo-se de representação eleitoral então em curso, sobre aventada captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos, ajuizou o presente recurso contra expedição de diploma.

Analiso, pois, as provas testemunhais e documental daquela representação, às fls. 64-66 e 30, respectivamente.

Consta dos autos que o recorrido “[...] ofereceu e entregou, a números indeterminado de cidadãos do Município de Cuiabá/MT, vantagem econômica, colimando obter votos [...]” (sic; fl. 6). A vantagem econômica consistiria no fornecimento de gasolina e na promessa de patrocínio de almoço para jovens da Assembléia de Deus.

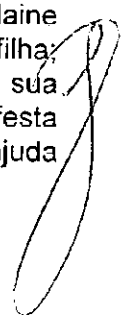
Há o depoimento de um único eleitor – Luiz Carlos Alves da Cruz – que recebeu gasolina em troca de voto e foi surpreendido por policiais federais, no momento em que iria abastecer um veículo.

Esse eleitor, à época de seu primeiro testemunho (fl. 24), em uma delegacia de polícia, alegou ser amigo de Eliene Lima, a quem pediu 30 (trinta) litros de combustível. Ressaltou que o recorrido lhe informou que não poderia fornecer nenhuma vantagem, em virtude do período eleitoral. A requisição foi entregue a ele por uma funcionária do recorrido, de nome Elaine. Com relação ao referido almoço, informou que isto seria custeado mesmo que o candidato não ganhasse a eleição, e que o pedido não foi em troca de votos, mas por amizade.

Já em juízo, sua versão foi outra (fl. 64). Depôs que a requisição de abastecimento não era sua, mas de sua filha, que trabalhava na campanha do recorrido, como contratada. Disse que foi ao posto abastecer o carro dela e que informou aos policiais esse fato, mas, mesmo assim, foi levado à delegacia para prestar depoimento.

Anoto que faltam trechos da oitiva da referida testemunha, pois o relato juntado aos autos termina sem explicar a contradição entre o depoimento feito na delegacia de polícia e aquele prestado em juízo, o que lhe deve ter sido questionado. Nas contra-razões este trecho é em parte transcrito (fl. 78):

[...] não contou à Polícia Federal que recebeu a requisição de sua filha por ter ficado muito nervoso; confirma ter mencionado de Elaine como a fornecedora da requisição, pois não quis envolver sua filha; depois de ter prestado depoimento na Polícia conversou com sua filha e esta o orientou a dizer a verdade; conversou sobre uma festa que seria realizada pela Mocidade do grupo religioso e pediu ajuda ao candidato, mas a festa aconteceu sem essa ajuda [...].



A outra testemunha, frentista do aludido posto de gasolina, somente informou o procedimento de abastecimento por requisições (fl. 66), nada acrescentando para a solução da controvérsia.

Eliene José de Lima, em depoimento pessoal (fl. 64), declarou: a) adquiriu a gasolina de forma legal, com cheque da conta de campanha; b) o combustível era para abastecer os veículos dos cabos eleitorais que atuavam em sua campanha; c) utilizou mais de um posto para tal fim, mas aquele onde ocorreu o fato questionado era o principal; d) não tinha controle total das requisições; e e) não autorizou abastecimento por telefone.

No ponto, é oportuno ressaltar que esse depoimento também foi juntado aos autos sem continuação.

Com relação à prova documental (fl. 30), trata-se de cópia de nota fiscal do referido posto de gasolina, fornecida ao candidato Eliene José de Lima.

Examinando o teor dessas provas, entendo que não se comprovou a aventada captação ilícita de sufrágio ou o gasto ilícito de campanha. Há um único testemunho relevante, do eleitor que teria recebido a vantagem, com sua oitiva incompleta. Entretanto, ainda que divergentes as versões apresentadas na delegacia e em juízo, suas declarações são insuficientes para comprovar a ocorrência das apontadas condutas ilícitas.

Enfim, não há indício que aponte a ocorrência de ilegalidade praticada pelo recorrido, ao menos neste feito. Ademais, o pedido genérico da inicial para produção de outras provas inviabiliza a dilação probatória.

Sobre o assunto, já assentou esta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. RECURSO ESPECIAL. RCED. ART. 270 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO-CABIMENTO.

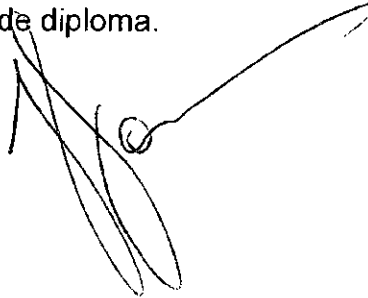
[...]

2. Em Recurso Contra Expedição de Diploma, as provas devem, em regra, ser apresentadas juntamente com a peça exordial. Não obstante, é admissível que o autor apenas especifique de plano as provas que pretende ver produzidas. Nesse sentido: AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 7.5.2003.

3. No caso dos autos, não tendo o ora agravante apresentado as provas nem as indicado na exordial, há de ser mantido o acórdão que entendeu pela ausência de prova documental "hábil a declarar a ilegalidade da diplomação" (fl. 662).

4. Agravo Regimental não provido. (Acórdão nº 7.057, rel. min. José Delgado, de 29.06.2006)

Do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados neste recurso contra expedição de diploma.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.


EXTRATO DA ATA

RCEd nº 676/MT. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Eliene José Lima
(Advogados: Mário Ribeiro de Sá e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados no recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.9.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>15/10/2008</u>, pág. <u>4</u>.</p> <p>Eu, <u></u>, lavrei a presente certidão.</p> <p style="text-align: center;"><small>Assistente de Chefe Seção de Procedimentos Diversos COARE/SJO</small></p>
--